



PROC. ADM. N. 498751/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2018

### JULGAMENTO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO COM CAPACIDADE DE 10 MEGA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**


Requerente: **OI MOVEL S.A.** inscrita no CNPJ n. 05.423.963/0001-11.

#### 1. Da Preliminar

Trata-se de análise e julgamento de pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela pessoa jurídica supracitada que através de sua peça impugnatória busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 19/2018.

#### 2. Dos Fatos

Em destaque as alegações da impugnante:



**ITEM 14 – DOS PRAZOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Uma vez que a prestação do serviço de acesso à INTERNET deve ser regido por níveis mínimos de serviços (NMS), não especificados no edital, que contemplam, percentual de garantia de banda, prazo máximo para reparo em caso de falhas, latência máxima permitida, percentual máximo de perda de pacotes, disponibilidade mensal do serviço, percentual máximo de taxa de erro, Prazo máximo de instalação, prazo máximo para mudança de endereço, dentre outros. Dito isto e levando em conta que o edital não fornece nenhuma das informações supra citadas, primando pelos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, é imperioso que seja revisto o edital e seus anexos para que seja informado os item citados.

**DO TERMO DE REFERENCIA:**

**ITEM 3. DO OBJETO ESPECÍFICO diz que:**




*"Contratação de empresa capacitada para prestação de serviço de disponibilização de internet via rádio com capacidade de 10 mega para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT."*

A Oi entende que o objeto do certame refere-se a fornecimento de acesso à INTERNET, sendo assim limitar o fornecimento deste serviço a apenas uma tecnologia de acesso impacta diretamente na ampla concorrência, ferindo diretamente os princípios da competitividade e economicidade, trazendo prejuízos ao erário público. Desta forma a Oi Solicita a alteração do objeto de forma que contemple a seguinte redação: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERNET COM CAPACIDADE DE 10 MEGA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

**ITEM 5.1. – "A CONTRATADA DEVERÁ DISPONIBILIZAR 01 (UM) TÉCNICO NO LOCAL DURANTE TODO O EVENTO".**

A exigência de disponibilização de técnico exclusivo mostra-se abusiva, uma vez que a prestação do serviço de acesso à INTERNET deve ser regido por níveis mínimos de serviços (NMS), não especificados no edital, que contemplam, percentual de garantia de banda, prazo máximo para reparo em caso de falhas, latência máxima permitida, percentual máximo de perda de pacotes, disponibilidade mensal do serviço, percentual máximo de taxa de erro, Prazo máximo de instalação, prazo máximo para mudança de endereço, dentre outros. Deste modo é impreterível a retirada da exigência

3





PROC. ADM. N. 498751/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2018



**ITENS TÉCNICOS**

**ITENS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA DA EMGEA PE 07/2017**

**ITEM 2.2.2. – “A CONTRATADA DEVERÁ DISPONIBILIZAR 01 (UM) TÉCNICO NO LOCAL DURANTE TODO O EVENTO”.**

A exigência de disponibilização de técnico exclusivo mostra-se abusiva, uma vez que a prestação do serviço de acesso à INTERNET deve ser regido por níveis mínimos de serviços (NMS), não especificados no edital, que contemplam, percentual de garantia de banda, prazo máximo para reparo em caso de falhas, latência máxima permitida, percentual máximo de perda de pacotes, disponibilidade mensal do serviço, percentual máximo de taxa de erro, Prazo máximo de instalação, prazo máximo para mudança de endereço, dentre outros. Deste modo é impreterível a retirada da exigência.

**ITEM 2.2.3 DIZ QUE:**

*“A prestação dos serviços deverá ser realizada conforme cronograma do Multirão Praticidade, sendo que os equipamentos deverão estar disponíveis no evento das 08:00 às 17:00.”*

A Oi entende que a prestação do serviço deverá se dar 24 horas por dia 7 dias por semana, devendo os mesmos serem disponibilizados nos endereços dispostos no edital e seus anexos, sendo os mesmo serviços para uso contínuo e não prestação de serviço eventual. Nesse sentido solicitamos a impugnação do item acima por referir-se a prestação de serviço eventual,

**ITEM 9.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Por tratar-se de fornecimento de serviço regulado por órgãos nacionais de controle, no caso a ANATEL, é imperioso que as empresas interessadas em participar do certame sejam devidamente registradas e autorizadas pela ANATEL para a prestação do serviço, desta forma, primando pelos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, é obrigatório a exigência de apresentação de Licença, Certificado, Declaração ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM), no rol de documentos relativos a qualificação técnica durante a fase de habilitação.

 2 



PROC. ADM. N. 498751/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2018



**ITEM 5.2 DIZ QUE:**

"A prestação dos serviços deverá ser realizada conforme cronograma do Multirão Prati-cidade, sendo que os equipamentos deverão estar disponíveis no evento das 08.00 às 17.00".

A Oi entende que a prestação do serviço deverá se dar 24 horas por dia 7 dias por semana, devendo os mesmos serem disponibilizados nos endereços dispostos no edital e seus anexos, sendo os mesmo serviços para uso contínuo e não prestação de serviço eventual. Nesse sentido solicitamos a impugnação do item acima por referir-se a prestação de serviço eventual;

**ITEM 10.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Por tratar-se de fornecimento de serviço regulado por órgãos nacionais de controle, no caso a ANATEL, é imperioso que as empresas interessadas em participar do certame sejam devidamente registradas e autorizadas pela ANATEL para a prestação do serviço, desta forma, primando pelos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, é obrigatório a exigência de apresentação de Licença, Certificado, Declaração ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM), no rol de documentos relativos a qualificação técnica durante a fase de habilitação.

**PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Brasília - DF, 08 de março de 2018.

Juvenal Alves  
Especialista em Licitação  
Companhia Oi  
CPE - 4330001-19  
OI SA

4

**3. Do Mérito**

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante advém do termo de referência, motivo pelo qual, a querela trazida fora remetida à Superintendência de Compras responsável pela elaboração do Termo de Referência Nº05/2018.

Em resposta, retornou da Equipe técnica a CI N. 78/SUPCOMP/2018 que prestou os seguintes esclarecimentos:



PROC. ADM. N. 498751/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

amar • cuidar • acreditar

CI N. 78/SUPCOMP/2018

Ilmo Sr.  
Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino  
Pregoeiro

Várzea Grande, 12 de março de 2018,

*Carlino Agostino*  
Recebi em  
12/03/2018  
17:45

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico N. 19/2018.

Senhor Pregoeiro,

Trata-se ao pedido de Impugnação solicitado pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 19/2018**, cujo objeto visa a Contratação de empresa capacitada para prestação de serviço de disponibilização de internet via rádio com capacidade de 10 mega para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Expõe a Impugnantes as razões de fato e de direito.

1. A impugnante alega que a exigência de disponibilização de técnico exclusivo mostra-se abusiva, uma vez que a prestação do serviço de acesso a INTERNET deve ser regido por níveis mínimos de serviços (NMS), não especificados no Edital, que contemplam, percentual de garantia de banda, prazo máximo para reparo em caso de falhas, latência máxima permitida, percentual máximo de perda de pacotes, disponibilidade mensal do serviço, percentual máximo de taxa de erro, prazo máximo de instalação, prazo máximo para mudança de endereço, dentre outros. Deste modo e impreterível a retirada da exigência. (itens 2.2.2 do edital e 5.1 do termo de referencia)
2. Alega ainda que a prestação de serviços devera ser realizada 24 horas por dia 7 dias por semana, devendo os mesmos serem disponibilizados nos endereços dispostos no edital, diferentemente do exigido no edital onde solicita-se que a prestação dos serviços devera ser realizada conforme cronograma do Mutirão Praticidade, sendo que os equipamentos deverao estar disponiveis no evento das 08:00 às 17:00. (itens 2.2.3 do edital e 5.2 do termo de referencia)

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar - cuidar - acreditar*

3. Insurge a impugnante no tocante a qualificação técnica, no sentido de que por trata-se de fornecimento de serviço regulado por órgãos nacionais de controle, no caso a ANATEL, é imperioso que as empresas interessadas em participar do certame sejam devidamente registradas pela ANATEL para prestação do serviço, desta forma, primando pelos princípios da isonomia da legalidade e da competitividade, é obrigatório a exigência de apresentação de licença, Certificado, Declaração ou documento (s) equivalente (s) na forma da lei, fornecido pela agência Nacional de telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM), no rol de documentos relativos a qualificação técnica durante a fase de habilitação. (itens 9.5 do edital e 10.8 do termo de referência)
4. Quanto aos prazos de entrega e condições de execução dos serviços a impugnante alega que uma vez que a prestação do serviço de acesso à INTERNET deve ser regido por níveis mínimos de serviços (NMS), não especificados no Edital, que contemplam, percentual de garantia de banda, prazo máximo para reparo em caso de falhas, latência máxima permitida, percentual máximo de perda de pacotes, disponibilidade mensal do serviço, percentual máximo de taxa de erro, prazo máximo de instalação, prazo máximo para mudança de endereço, dentre outros. Dito isto e levando em conta que o Edital não fornece nenhuma das informações supra citadas, primando pelos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, é imperioso que seja revisto o edital e seus anexos para que seja informado os item citados.
5. A impugnante questiona que o objeto do Certame refere-se a fornecimento de acesso à INTERNET, sendo assim limitar o fornecimento deste serviço a apenas um tecnologia de acesso impacta diretamente na ampla concorrência, ferindo diretamente os princípios da competitividade e economicidade, trazendo prejuízos ao erário público. Desta forma a OI solicita a alteração do objeto de forma contemple a seguinte redação: Contratação de empresa capitada para prestação de serviço de disponibilização de internet com capacidade de 10 mega para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Diante do exposto, a impugnante pede a promoção das alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar - cuidar - acreditar*

Procedemos à análise da impugnação interposta.

Com relação ao item 1, equívoca-se a licitante, não há abuso algum por parte da administração, uma vez que trata-se de eventos específicos, com data e hora marcada, para atendimento da população menos favorecida do Município. Assim é necessário que um técnico da empresa contratada esteja disponível durante a realização do evento, para o caso de ocorrer um mal funcionamento no próprio equipamento instalado.

Lembramos que a finalidade da licitação será sempre a aquisição de serviços ou materiais, pela administração pública, visando as melhores condições, qualidade e com menor gasto possível, para atendimento o interesse público. Porém, o objeto da licitação varia de acordo com a necessidade e no caso em tela a administração entende ser necessário o suporte por parte da contratada para a garantia do sucesso do evento programado.

No tocante ao item 2, temos que a impugnante se equivoca novamente, pois em regra, todo contrato de prestação de serviços prevê um pagamento.

Além de fixar o valor, é preciso estabelecer a forma e a condição de pagamento. A lei diz que será pago depois de prestado o serviço. Assim, não há motivos para a administração pagar por um serviço 24 horas por dia 7 dias por semana, se necessita apenas do serviço durante a realização de um evento isolado.

Em análise a Lei 8.666/1993, buscou-se fundamento na Constituição Federal acerca do Princípio da Eficiência e do critério de menor preço no processo de licitação.

Observando sua eficácia e importância no certame, o Princípio da Eficiência caminha lado a lado com o critério de menor preço no processo licitatório, atrelado a sua provável ineficácia no que se refere a qualidade técnica.

A Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa, com requisitos mínimos previamente estabelecidos no edital. Buscando sempre um padrão mínimo de qualidade, onde a maior vantagem correspondente será a de menor custo e maior benefício para administração pública.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar - cuidar - acreditar*

Marçal Justen Filho ensina:

*"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública." Na lição deste doutrinador, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 389.*

Desta forma resta claro que as alegações da impugnante são infundadas e onerariam em muito a administração, contrariando os princípios da economicidade e eficiência.

Com relação ao item 3, informamos que todas as empresas que participarem do certame necessitarão comprovar que possuem certificado de licença/declaração, emitida pela Anatel dentro do prazo de validade durante toda a vigência do contrato, sendo esta uma condição a que se subordina todas as empresas prestadoras de serviço que atuam no ramo.

No item 4, a impugnante alega que o Edital não fornece prazo máximo de instalação, prazo máximo para mudança de endereço, dentre outros. Considerando que trata-se de serviço eventual, com data e hora pré determinadas, não se aplica as alegações aqui mencionadas pela empresa.

No item 5 a impugnante solicita a mudança de objeto da administração, melhor sorte não lhe assiste nesse ponto, uma vez que a contratação visa atender os interesses públicos e não de particulares.

Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra, Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. N. 498751/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar - cuidar - acreditar*

Os interesses representados pela Administração Pública, está previsto no Art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público.

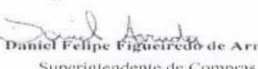
Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

Em razão de se tratar de um processo em andamento, ao tempo considerável e por todos os moldes dos mesmos (inclusive anteriores), sempre foram atendidos com a tecnologia de acesso via rádio, e se torna inviável a alteração dessa modalidade de objeto.

Atenciosamente,

  
Jacira Pompeo de Oliveira

Elaboradora do Termo de Referência

  
Daniel Felipe Figueiredo de Arruda

Superintendente de Compras

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos argumentos apresentados pela equipe técnica da Superintendência de Compras, resta nítido que torna-se desnecessário modificar as informações contidas no edital e termo de referencia.

#### 4. Da Decisão

Assim, diante das informações apresentadas pela Superintendência de Compras, faço de seus argumentos a minha resposta ao pedido de impugnação e **NEGO** provimento ao presente.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 13 de Março de 2017.



Carlino Agostinho  
Pregoeiro